

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE MURIAÉ

---

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
LEI Nº 7.211/ 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências”

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O caput do art. 1º da Lei 6.068/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso, sem uso ou que por qualquer motivo coloque em risco a circulação de veículos ou pedestres em vias públicas.

**Art. 2º.** Fica acrescentado o §1º ao art. 1º da Lei 6.068/2021 com a seguinte redação:

§1º. Para fins de atendimento ao que dispõe o caput, os cabos, fios e condutores, de qualquer espécie e/ou qualquer natureza, não podem estar situados a menos de 03 (três) metros do solo nas vias exclusivas para trânsito de pedestres e nos demais casos não poderão estar situados a menos de 4,5 (quatro metros e meio).

**Art. 3º.** Fica acrescentado o §2º ao art. 1º da Lei 6.068/2021 com a seguinte redação:

§2º. Verificado pela administração municipal casos em que a altura mínima dos cabos, fios e condutores deverá ser superior àquelas previstas no parágrafo anterior, deverá ser exigida a adequação da altura desses equipamentos.

**Art. 4º.** O art. 2º da Lei 6.068/2021 com passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente, sem uso ou em desacordo com a distância mínima em relação ao solo.

**Art. 5º.** O art. 3º da Lei 6.068/2021 com passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Após notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção ou adequação, conforme for o caso, da rede aérea notificada.

**Art. 6º.** Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei 6.068/2021 os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

§1º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no §1º, a concessionária será autuada em multa de 5.000,00 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, sendo-lhe concedido novo prazo de 10 (dez) dias para remover os cabos e fiações.

§2º - Não procedendo a concessionária à remoção dos cabos, fios ou condutores, conforme parágrafo anterior, será aplicada multa de 20.000,00 (vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM por descumprimento, multa essa que será reaplicada a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.

§3º. No caso de rede aérea de cabos, fiações ou condutores que se encontrem em condições que coloquem em risco a segurança de usuários das vias de trânsito ou pedestres, ainda que durante período de manutenção, os responsáveis por estas redes deverão ser notificados para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sinalizar o local, alertando os motoristas e pedestres sobre os riscos decorrentes do posicionamento dos cabos, fiações ou condutores excedentes, mal instalados, que estejam em desacordo com a presente lei ou que de qualquer forma represente risco e ainda adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência de acidentes, cabendo à concessionária responsável a remoção desses cabos, fiações ou condutores no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária correspondente a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFM.

§4º. No caso de realização de serviços de manutenção da rede não será devida a multa prevista no §3º, não se eximindo a concessionária, contudo, de adotar as demais providências ali estabelecidas.

**Art. 7º.** O artigo 4º da Lei 6.068/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 07 de março de 2025.

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Muriaé

**Publicado por:**  
Simaire Faria de Souza  
**Código Identificador:**24351262

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/03/2025. Edição 3975

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>